

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2024 FMS MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – SC

Objeto: Contratação de Serviços de empresa para Processo de Licenciamento Ambiental, LAO corretiva para os 32 leitos do Hospital Municipal de Catanduvás SC, protocolo via Sinfat, junto ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, conforme especificações constantes no Anexo “I” deste edital.

À
Comissão de Licitação do Município de Catanduvás – SC

Prezados Senhores,

ECOSÍNTESE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.354.022/0001-98, com sede à City Office Square - R. Najla Carone Guedert, 1080 - Sala 404 - Pagani, Palhoça - SC, 88132-150, neste ato representada por sua sócio administrativa **Susana Claudete Costa**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº **0009/2024 FMS**, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se à exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da proponente, que comprove a execução de serviços de licenciamento ambiental de hospital com 32 leitos ou mais. Tal exigência não se mostra razoável, técnica ou legalmente justificada, sendo desproporcional e restritiva à competitividade.

2. DA IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE LEITOS PARA A CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência do número de leitos (32 ou mais) para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa é desarrazoada, uma vez que o número de leitos de um hospital não determina a complexidade ou a natureza do processo de licenciamento ambiental a ser conduzido. O processo de licenciamento ambiental envolve estudos e laudos para a gestão de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, controle de ruídos e outras

questões ambientais, que são praticamente os mesmos para estabelecimentos de diferentes portes, desde que sejam atividades potencialmente poluidoras.

Dessa forma, limitar a comprovação de capacidade técnica a um número específico de leitos hospitalares é um critério arbitrário, que não reflete as competências técnicas necessárias para a execução do objeto da licitação. A experiência prévia em licenciamento ambiental de outros empreendimentos ou hospitais de menor porte é perfeitamente adequada para atender às exigências do certame.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Importa ressaltar que o processo de obtenção do licenciamento ambiental (LAO) é de responsabilidade do **órgão ambiental competente**, como o Instituto do Meio Ambiente (IMA), que tem a função administrativa de emitir a licença após a análise dos estudos e laudos técnicos apresentados pela empresa contratada. Ou seja, a obtenção da LAO não é atribuição da empresa licitante, que atua apenas na **elaboração de estudos, laudos e relatórios ambientais** para subsidiar a decisão do órgão ambiental.

Portanto, o correto é que a empresa licitante seja avaliada pela sua capacidade técnica em elaborar tais estudos e laudos, e não pela quantidade de leitos hospitalares já licenciados. O licenciamento ambiental é um processo administrativo conduzido pelo órgão ambiental, cabendo à licitante apenas a confecção de estudos técnicos que comprovem que o estabelecimento cumpre as exigências ambientais vigentes.

4. DA UNIFORMIDADE DOS ESTUDOS AMBIENTAIS EM DIVERSOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS

Os aspectos técnicos de um estudo de licenciamento ambiental são uniformes para diferentes tipos de atividades a serem licenciadas. Tanto em hospitais, como para outras atividades estabelecidas pelo CONSEMA nº 250 e 251/2024. Os estudos ambientais abrangem questões relacionadas ao controle de poluentes, à gestão de resíduos e à adequação às normas ambientais. Não há justificativa técnica para restringir a capacidade técnica apenas a hospitais com um número mínimo de leitos, pois os mesmos princípios são aplicáveis a diversos setores.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto licitado, devendo se basear em critérios objetivos e razoáveis. Nesse sentido, limitar a comprovação de experiência ao licenciamento de hospitais com 32 ou mais leitos é um requisito que afronta a jurisprudência consolidada do TCU, além de violar os princípios da isonomia e da competitividade.

5. DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o procedimento licitatório deve assegurar a participação mais ampla possível, garantindo a isonomia e a competitividade. A exigência de que o atestado de capacidade técnica contemple licenciamento ambiental de hospitais com número específico de leitos limita indevidamente a participação de empresas qualificadas, restringindo o caráter competitivo da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em casos similares, tem se posicionado no sentido de que a Administração Pública não deve impor requisitos excessivos ou desnecessários, que venham a restringir a competição de forma inadequada (Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário). A restrição imposta pelo edital fere o princípio da proporcionalidade, ao exigir qualificações técnicas que não guardam relação direta com a execução do serviço pretendido.

6. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante dos fundamentos expostos, a exigência de atestado de capacidade técnica para licenciamento ambiental de hospital com 32 leitos ou mais revela-se excessiva, desarrazoada e desproporcional. Tal requisito impõe uma restrição desnecessária à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade.

Dessa forma, requer-se a adequação do edital, suprimindo-se a exigência de que o atestado de capacidade técnica esteja vinculado ao licenciamento de hospitais com um número mínimo de leitos. A experiência em licenciamento ambiental de estabelecimentos de natureza diversa citadas no CONSEMA nº 250 e 251/2024, é igualmente válida e pertinente para comprovação da qualificação técnica.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0009/2024 FMS, com a consequente retificação do item impugnado, para suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de licenciamento ambiental de hospitais com número mínimo de 32 leitos. Para atestado técnico que tenha estudos e programas ambientais de natureza diversa potencialmente poluidoras citadas no CONSEMA nº 250 e 251/2024,

Tal adequação é igualmente válida e pertinente para comprovação da qualificação técnica do objeto pretendido.

2. A republicação do edital com as devidas correções, conforme o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, garantindo-se a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Catanduvas/SC 24 de outubro de 2024

Atenciosamente,

SUSANA CLAUDETE
COSTA:07763566906

Assinado de forma digital por
SUSANA CLAUDETE
COSTA:07763566906
Dados: 2024.10.24 11:05:18 -03'00'

ECOSÍNTESE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
Susana Claudete Costa
Sócio administrativa